



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016285/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.254 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 344/352) contra decisão de primeira instância (e-fls. 334/339), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e artigo 4º da Lei 10.666/03, tendo em vista que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurados empregados e

contribuintes individuais, conforme discriminado no Relatório Fiscal do Auto de Infração de fl. 85.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração ficou configurada a circunstância agravante reincidência. Não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fl. 86, a multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea 'g', e o valor da multa aplicável corresponde ao valor mínimo, que em 09/2009 era de R\$ 1.329,18. Ante a presença da circunstância agravante de reincidência específica, a multa aplicada corresponde ao valor mínimo elevado em três vezes, de acordo com o RPS, artigo 292, inciso IV. Assim, a multa foi aplicada no montante de R\$ 3.987,54.

A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF de fls. 7/8.

A interessada foi cientificada da presente autuação em 08/10/2009, conforme cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 94, e apresentou defesa, às fls. 96/103, que contém, em síntese:

Descreve os autos de infração por descumprimento de obrigações acessórias lavrados na mesma ação fiscal e diz não concordar com seu embasamento, pois: a) a folha de pagamento foi regularmente preparada; b) não foi preparada folha de contribuintes individuais, eis que inexistem; c) a declaração a que se refere a Lei 9.528/97 foi preparada e entregue a tempo e modo certos.

Diz que no ano de 2008 foi fiscalizada nos mesmos moldes e naquela fiscalização o auditor federal entendeu que não deveriam ser tributados os valores repassados aos advogados autônomos e calculistas que prestaram serviços aos associados da impugnante.

Alega que os valores pagos a Nilma Regina Sanches e David Eliude da Silva Júnior, bem como ao calculista, não foram tributados, eis que não se tratava de pagamentos, mas sim de repasse de honorários devidos aos mesmos, que transitaram provisoriamente pela conta bancária da impugnante.

Explica que mantém um departamento jurídico para assistência a seus associados, sendo que os profissionais que integram este departamento são remunerados diretamente pelo associado e não pelo sindicato. Assim, não existe o fato gerador de obrigação previdenciária. Argumenta que trata-se de remuneração paga por terceiros não prevista na hipótese de incidência, que abarcou apenas gorjetas.

Informa que transitada em julgado a ação, os valores devidos aos associados são levantados pelos advogados e creditados na conta do sindicato, o qual entrega a quantia deferida pelo judiciário ao associado e repassa aos advogados e ao calculista os honorários devidos aos mesmos.

Assim, entende que não tinha a obrigação de preparar folhas de pagamento relativo aos contribuintes individuais (advogados e calculistas), entregar a GFIP, bem como recolher INSS sobre os valores repassados aos advogados e calculistas.

Alega que a advogada Nilma Regina Sanches e o calculista não receberam as quantias do sindicato, mas sim dos associados que efetuavam o

pagamento dos honorários advocatícios e periciais. O advogado David Eliude da Silva Júnior recebia uma quantia fixa para prestar serviços ao sindicato, sobre a qual foi recolhida a obrigação previdenciária, bem como o mesmo foi inserido na GFIP. Quanto aos valores repassados ao mesmo advogado, relativos a honorários de sucumbência e aqueles pagos diretamente pelos associados, não tinha o sindicato a obrigação de inseri-los na GFIP ou proceder o recolhimento previdenciário.

Afirma que basta ler com atenção o contrato mantido entre os advogados e o sindicato, e entre os advogados e os associados, além da procuração outorgada aos mesmos pelos associados, para se perceber que os advogados jamais prestaram serviços ao sindicato, e sim a seus associados.

Aduz que este foi o entendimento do auditor-fiscal que realizou o mesmo trabalho no ano de 2008. Pede que sejam juntados aos autos os documentos que foram suficientes para convencer o outro auditor-fiscal de que não haveria contribuição previdenciária.

Cita a Lei 11.941/09, o direito concedido de pagar ou parcelar o débito com redução das multas, e argumenta que eventual demora no julgamento deste recurso poderá acarretar prejuízos ao impugnante.

Alega que nos termos do artigo 291 do Decreto 3.048/99 constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. Cita o parágrafo 1º do artigo 291 e requer a relevação da multa.

Diz que não há falta a ser corrigida, eis que o fisco tributou os valores repassados aos advogados e calculista erroneamente, não estando o impugnante obrigado a entregar GFIP contendo os nomes dos mesmos.

Requer que o trabalho seja refeito em relação aos valores repassados aos advogados e calculista.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO. CONEXÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

A 8ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão recorrida nos mesmos termos da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 02/02/2011 (e-fls. 343); Recurso Voluntário protocolado em 21/02/2011 (e-fl. 344), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada, com a r. decisão que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

O sujeito passivo foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a', e na Lei 10.666/03, artigo 4º, que dispõem:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

1 - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

Lei 10.666/03:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo [...].

Tendo em vista a infração cometida, o Contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva, conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea 'g', que determina:

Lei 8.212/91

Art. 102 – Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

RPS

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento,

fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03. Valores alterados para R\$ 1.156,95 a R\$ 115.694,42 , a partir de 08/06, conforme Portaria MPS nº 342/06)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

[...]

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço.

O valor da multa encontra-se atualizado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/2009.

Diante da presença da circunstância agravante de reincidência específica, o valor da multa foi elevado em três vezes, de acordo com o RPS, artigo 292, inciso IV.

Quanto aos argumentos de mérito apresentados na defesa, relativos aos fatos geradores apurados que foram objeto de lançamento de obrigação principal e acessória, os mesmos já foram apreciados e votados, conforme Acórdão 02-28.112, proferido no processo principal 15504.016283/2009-54, DEBCAD 37.232.383-9, ao qual o presente processo está vinculado, julgado conjuntamente com o presente processo, na mesma sessão de julgamento da 8ª turma da DRJ/BHE.

Observe-se que o sujeito passivo questiona apenas que os valores pagos aos advogados não constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias, não contestando os demais fatos que determinaram a lavratura do presente Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória.

Ressalte-se que a multa por descumprimento da obrigação acessória aqui descrita possui valor único, independentemente do número de contribuições que deixaram de ser arrecadadas. Portanto, uma única contribuição que deixasse de ser arrecadada, mediante desconto da remuneração do segurado, é suficiente para a lavratura do Auto de Infração em questão.

Considerando que é inconteste o cometimento da infração, correto o procedimento do Auditor Fiscal autuante que, ao aplicar a multa, verificou a ocorrência de circunstância agravante (reincidência em infrações iguais), e elevou o valor da multa em três vezes, nos termos do RPS, artigo 290, inciso V e artigo 292, inciso IV:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

[...]

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes á autuação anterior.

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

[...]

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário apurado no presente Auto de Infração.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que o resultado do presente julgamento depende diretamente da decisão sobre a obrigação principal tratada no Processo nº 15504.016283/2009-54, a este apensado. Tendo em vista que o contribuinte desistiu do Recurso Voluntário no processo principal e efetuou o parcelamento do respectivo débito, também deve ser mantida a obrigação acessória que aqui se examina.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil